

Senhor Subprocurador-Geral:

Estou de acordo, pelos seus próprios fundamentos, com as manifestações de fls. 50/52 e 61 da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

A consideração de V. Exa.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1985.

Mário Alexandre Campos Mendonça

Procurador-Assessor

VISTO

Aprovo os pronunciamentos de fls. 50/52 e 61 da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

A Secretaria Municipal de Governo.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1985.

Joaquim Torres Araújo

Subprocurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-10/223.657/80.

ASSESSORIA DO GABINETE

Câmara dos Vereadores. Requerimento de informações dirigido ao prefeito municipal. Direitos e condições para a obrigatoriedade da resposta

Parecer n.º 50/85 — Nelson Nascimento Diz

O Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, tendo em vista o requerimento de informações, composto de cinco itens, formulado pelo ilustre Vereador WILSON LEITE PASSOS, solicita “a expedição de parecer conclusivo quanto aos limites até os quais estaria o Chefe do Executivo Municipal obrigado a responder a cada um daqueles itens”.

Os itens objeto do pedido de informações são os seguintes:

“1 — Cópia autêntica dos contracheques referentes ao mês de outubro de 1984, de cada um dos fiscais de Renda em atividade.

2 — Cópia autêntica dos contracheques referentes ao mês de outubro de 1984 de cada um dos ocupantes de Cargo de Comissão (DAS) de natureza estritamente fiscal, da Secretaria Municipal de Fazenda.

3 — Qual o n.º de Fiscais de Renda existentes na Secretaria Municipal de Fazenda?

4 — Cópia autêntica dos proventos de aposentadoria de cada um dos Fiscais de Renda aposentados, referentes ao mês de outubro de 1984.

5 — Qual o cargo ocupado pelos servidores CARMEM LEITE, JESSY SARMENTO e RAUL CID LOUREIRO, na Secretaria Municipal de Fazenda e quais, discriminadamente, os vencimentos, que, a qualquer título, percebem.”

Preliminarmente, cumpre desde logo estabelecer que descabe a invocação do prazo previsto no art. 101, inciso XIII, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 1, de 17-12-75), feita pelo Presidente da Câmara de Vereadores, MAURÍCIO AZEDO, no ofício de encaminhamento do pedido ao Sr. Prefeito, eis que o Município do Rio de Janeiro tem lei orgânica própria — a Lei Complementar n.º 3, de 22-9-76.

A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro trata da matéria no art. 26, XIX — que alinha, entre os atos de competência privativa da Câmara de Vereadores, “o encaminhamento ao Prefeito Muni-

cipal, por intermédio da Mesa da Câmara, de pedidos de informação somente sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização parlamentar”.

Tratando da responsabilidade do Prefeito, dispõe a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro:

“Art. 64 — As infrações político-administrativas do Prefeito, de julgamento pela Câmara, são as especificadas na lei federal.”

A lei federal referida é o Decreto-Lei n.º 201, de 27-2-67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. O art. 4.º desse diploma legal dispõe:

“Art. 4.º — São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

.....
III — Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular.”

A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro não fixa, pois, ao contrário da Lei Orgânica dos demais municípios, o prazo de 30 dias para a resposta do Prefeito aos pedidos de informação. Não significa isso, contudo, que possa a resposta ser indefinidamente procrastinada (com o que se cairia no desatendimento ao pedido), mas que não está ela sujeita a prazo único, fatal, podendo variar, com razoabilidade, em face da maior complexidade ou dificuldade de levantamento dos dados solicitados.

Tal preliminar é, no caso concreto, relevante, eis que o pedido de informações foi recebido no Gabinete do Prefeito em 8-1-85, e o presente processo veio a esta Procuradoria quando já decorridos mais de 30 dias, mesmo se contado o prazo a partir do início da sessão legislativa no corrente ano (1.º de março).

Passemos ao exame do mérito.

Questionam-se os limites até os quais estaria o Chefe do Executivo Municipal obrigado a responder a cada um dos itens objeto do pedido de informações.

De ressaltar-se, de logo, que o direito de pedir informações há de observar o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Por isso o legislador constituinte federal, ao disciplinar a matéria, dispôs:

“Art. 30 —

Parágrafo único —

c) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas.”

A Constituição Estadual repete o dispositivo federal, afirmando, em seu art. 24, parágrafo único, letra c:

“O encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio da Mesa Diretora, de pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito a fiscalização parlamentar;”

Não consagrou o legislador, no texto da Constituição do Estado, no Título reservado à organização municipal, e especialmente no Capítulo consagrado às Câmaras Municipais, regra semelhante, nada dispondo a respeito; no tocante ao Município do Rio de Janeiro, veio a fazê-lo na Lei Orgânica (Lei Complementar n.º 3, de 22-9-76), consagrando a mesma restrição, isto é, limitando o pedido a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito a fiscalização parlamentar:

Lei Complementar n.º 3, de 22-9-76.

“Art. 26 —

XIX — O encaminhamento ao Prefeito Municipal, por intermédio da Mesa da Câmara, de pedidos de informação somente sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a fiscalização parlamentar.”

Afora, pois, essas duas hipóteses — fato relacionado com matéria legislativa em trâmite e fato sujeito a fiscalização parlamentar —, descabe o pedido de informações.

Parece estar bem claro, em relação à primeira hipótese, que o fato há de se relacionar com matéria a respeito da qual haja, em curso (“em trâmite”), procedimento legislativo, e não apenas com matéria sujeita à competência legislativa, em tese, do órgão solicitante.

Em relação à segunda hipótese, dois entendimentos aparentemente se podem por: **pelo primeiro**, a informação, quando referida a “fato sujeito a fiscalização parlamentar”, também suporia, para sua legítima solicitação, estivesse já em curso procedimento fiscalizatório, e não apenas que se reporte a fato possível, em tese, de fiscalização pelo Legislativo; **pelo segundo**, o pedido de informações

teria como objeto qualquer fato susceptível de fiscalização parlamentar, dispensando atuação fiscalizatória em curso, de que fosse simples instrumento.

O primeiro entendimento suporia, pois, a instauração, pelo Legislativo, sob qualquer outra forma, de um procedimento fiscalizatório, com objeto definido; o segundo, dispensando tal decisão prévia, implicaria em considerar o pedido de informações como o próprio exercício de uma atuação fiscalizadora em concreto, que por ele estaria tendo início.

Uma conseqüência importante a extrair de tal possível diferenciação estará em que numa hipótese a decisão de fiscalizar em concreto ficaria sujeita a uma manifestação de vontade do Legislativo, no seu todo; na outra, a menos que o requerimento de informações fosse submetido à deliberação da Casa Legislativa, teríamos a deflagração de procedimento fiscalizatório pela vontade de um só parlamentar: o autor do requerimento.

De notar que, no particular, é bastante insólito o Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Assim, o art. 200, letra i, dispõe:

“Art. 200 — Será despachado de plano pelo Presidente o Requerimento que solicitar:

.....

i) informações oficiais, quando não requerida audiência do Plenário;”

E o art. 201:

“Art. 101 — Os requerimentos de informação versarão sobre atos da Mesa ou da Câmara, do Executivo Municipal e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias municipais, das concessionárias de serviço público municipal, ou de organismos oficiais de outros poderes que mantenham interesses comuns com o Município.”

O art. 202, que trata dos requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário, não inclui, entre eles, os requerimentos de informação. Todavia, dispõe o art. 203:

“Art. 203 — Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

.....

3 — informações oficiais, quando solicitada pelo autor a audiência do Plenário;”

Significa, tal conjunto de disposições, que o requerimento de informações só vai necessariamente a Plenário quando tal providência for solicitada pelo autor do requerimento, o qual, contudo, pode vê-lo prosperar independentemente de tal providência ...

No tocante à questão aqui posta, de o requerimento de informações formulado sobre fato sujeito à fiscalização parlamentar exigir, ou não, procedimento fiscalizatório em curso, nada esclarece o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro.

O Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro também não ilumina essa questão, embora acrescente alguns elementos que melhor delinham os contornos do requerimento de informações, que assim disciplina:

“Art. 112 — Os Requerimentos de Informações somente serão encaminhados ao Governador do Estado quando se referirem a fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização parlamentar.

§ 1.º — Não cabem em Requerimento de Informações quesitos que importem em sugestão ou conselho à autoridade consultada.

§ 2.º — Encaminhado um Requerimento de Informações, se estas não forem prestadas dentro de 30 dias, o Presidente da Assembléia, sempre que solicitado pelo seu Autor, fará reiterar o pedido, através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§ 3.º — O recebimento de resposta a pedido de informações será referido no expediente, encaminhando-se ao Deputado requerente o processo respectivo.

§ 4.º — A Mesa Diretora deixará de encaminhar Requerimento de Informações ou parte dele que contenha expressões pouco corteses, assim como deixará de receber resposta que esteja vazada em termos tais que possam ferir a dignidade de algum Deputado ou da Assembléia, dando-se ciência de tal ato ao interessado.

Art. 113 — No caso de entender a Mesa Diretora que determinado Requerimento de Informações não deve ser encaminhado, dará conhecimento da decisão ao Autor. Se este recorrer de sua decisão, a Mesa Diretora o enviará à Comissão de Constituição e Justiça.

Parágrafo único — Se o parecer for favorável, o Requerimento será transmitido; se contrário, arquivado.”

No plano federal, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é indicativo da tendência de vinculação do requerimento de infor-

mações a fatos concretos objeto de fiscalização, fatos esses cujo âmbito encontra definição regimental, assim dispondo esse diploma:

“Art. 130 — Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou a fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou da Câmara dos Deputados, e serão encaminhados ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República pelo 1.º Secretário da Câmara.

§ 1.º — Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de projeto de lei, proposta de emenda à Constituição, em tramitação, ou de decreto-lei em fase de apreciação pelo Congresso Nacional.

§ 2.º — **Constituem fatos sujeitos à fiscalização do Congresso Nacional ou da Câmara dos Deputados.**

a) os de fiscalização financeira e orçamentária, referidos no art. 70 da Constituição;

b) os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, que tenham seu processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados, regulado em lei;

c) atos do Presidente da República e Ministros de Estado que importem, tipicamente, crime de responsabilidade.

§ 3.º — Quando pertinentes a fato relacionado com a matéria definida no § 1.º deste artigo, os requerimentos de informação somente serão admitidos se contiverem expressa referência, inclusive numérica, à matéria legislativa em trâmite, anexados os respectivos avulsos.

§ 4.º — Apresentado um requerimento de informação, se esta já tiver sido prestada em resposta a requerimento anterior, será entregue cópia, ao Deputado interessado, se não tiver sido publicada no Diário do Congresso Nacional, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição.

§ 5.º — Não cabem, em requerimentos de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 6.º — O Presidente tem a faculdade, como órgão da Mesa, de negar a aceitação de requerimento de informação formulado de modo inconveniente, cabendo desta decisão recurso ao plenário. Este será decidido pelo processo simbólico sem discussão sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor do requerimento.

§ 7.º — Se for indeferido requerimento de informação, ou retardado o respectivo despacho, será lícito ao Deputado apresentá-lo diretamente ao plenário, por intermédio da Mesa, com pelo menos vinte e cinco assinaturas, só podendo falar a esse respeito, o Autor, os Líderes da Maioria e Minoria, e dois oradores, um a favor e outro contra, por cinco minutos.

§ 8.º — Se, no prazo de duas sessões tiverem chegado à Câmara, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento de informação.

§ 9.º — Encaminhado um requerimento de informação, se esta não for prestada dentro em trinta dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo seu Autor, fará reiterar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§ 10 — Os requerimentos de informação com fundamento em projetos em tramitação, somente serão apreciados após o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, desde que conclua pela constitucionalidade da proposição, ou se ultrapassado o prazo regimental para a emissão do mesmo.”

Contudo, é no Regimento Interno do Senado Federal que mais fortemente se apresenta a vinculação do requerimento ao fato concreto sujeito à fiscalização parlamentar:

“Art. 239 — Em relação ao requerimento de informações serão observadas as seguintes normas:

I — só será admissível:

- a) como ato pertinente ao exercício da competência fiscalizadora do Congresso Nacional ou do Senado Federal;
- b) para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado;

II — será dirigido ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República;

III — **deverá mencionar o fato sujeito à fiscalização do Congresso ou do Senado, assim definido em lei (Const., art. 45),** ou fazer remissão expressa à matéria legislativa em tramitação;

IV — não serão pedidas informações ao Presidente da República sobre matéria da sua competência pri-

vativa, nem ao Poder Judiciário, à Câmara dos Deputados e a órgãos dos Estados e Municípios;

- V — não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirija;
- VI — recebido o requerimento, a Presidência terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para examiná-lo, e, se deferido, será lido no Expediente e publicado no **Diário do Congresso Nacional**;
- VII — indeferido, o requerimento irá ao Arquivo, sem publicação, feita a devida comunicação ao requerente, cabendo, da decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;
- VIII — as informações recebidas serão arquivadas depois de fornecida cópia ao requerente e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao processo respectivo;
- IX — ao fim de 30 (trinta) dias será reiterado expediente de solicitação das informações, quando não hajam sido prestadas ou não tenha sido solicitada, pela autoridade competente, a prorrogação do respectivo prazo;
- X — o pedido de prorrogação referido no inciso anterior será considerado aprovado se não houver objeção do Plenário;
- XI — transcorridos 30 (trinta) dias da reiteração, sem resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário, sendo o requerimento definitivamente arquivado.

Art. 240 — O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.”

O entendimento de que o pedido de informações pressupõe um procedimento fiscalizatório em curso, com objeto definido, do qual seria um dentre outros instrumentos, parece ter recebido recentemente apreciável reforço, com a edição da lei regulatória do poder de fiscalização previsto no art. 45 da Carta Federal (e no art. 37 da Carta Estadual).

A propósito desse artigo, leciona MICHEL TEMER (**Elementos de Direito Constitucional**, pp. 145-6):

“Duas competências fiscalizadoras são atribuídas ao Legislativo: a) uma, prevista no art. 45, ampla e geral, que

lhe permite indagar e questionar a respeito de todos os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta. O art. 45 não cuida da fiscalização financeira e orçamentária (prevista no art. 70 e parágrafos) mas dos atos do Executivo quer envolvam, ou não, aplicação de verbas públicas. É competência derivada da idéia segundo a qual os atos da administração devem ser acompanhados e fiscalizados pelo povo.

Até que ponto irá essa fiscalização?

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição confere ao legislador ordinário a regulação do processo fiscalizatório. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada que demanda legislação integrativa para alcançar operatividade plena.

Note-se que a lei ordinária não estabelecerá “a fiscalização”. Esta já é autorizada pela Constituição. O que a lei ordinária fará é estabelecer fórmulas, critérios, “processo” de fiscalização.

De toda sorte, para fiscalizar, impende o estabelecimento de um processo fiscalizatório. Daí havermos dito que a norma do art. 45 não tem eficácia plena, exigindo legislação ordinária para atingir aquele grau de eficácia.

Fique claro que o Legislativo, ao empreender a fiscalização autorizada pelo art. 45, não pode ir ao ponto de questionar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados pela administração.

Poderá ter acesso à máquina burocrática do Poder Executivo para conhecer o ato praticado na sua intimidade e, assim, tomar medidas de crítica ou de aplauso.

Ainda mais: o processo de fiscalização poderá servir de base para a convocação de Ministros de Estado e outros agentes do Poder Executivo para prestarem esclarecimentos sobre assuntos determinados; por essa via, também poderá, o parlamentar, utilizar instrumentos constitucionais como a ação popular e o direito de petição e de representação visando à invalidação de determinados atos ou a indenidade do patrimônio público.”

Pois bem: o legislador federal aprovou recentemente o que veio a ser a Lei n.º 7.295, de 19-12-84, que exatamente “Dispõe sobre o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e os da Administração Indireta”.

Dispõe o art. 4.º dessa lei:

“Art. 4.º — Para cumprimento de suas atribuições as Comissões de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderão:

- I — solicitar a convocação de Ministros de Estado e dirigentes de entidade da Administração Indireta;
- II — **solicitar, por escrito, informações à Administração Direta e à Indireta sobre matéria sujeita à fiscalização;**
- III — requisitar documentos públicos necessários à **elucidação do fato, objeto da fiscalização;**
- IV — providenciar a efetuação de perícias e diligências.

§ 1.º — Somente a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal poderá dirigir-se ao Presidente da República **para solicitar informações ou documentos de interesse da respectiva Comissão de Fiscalização e Controle.**

§ 2.º — Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3.º — O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4.º — Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.”

Como se vê dos trechos grifados, o modelo legal consagra a vinculação do pedido de informações — que, na esteira do RI do Senado Federal, de certo modo iguala à requisição de documentos — a matéria sujeita à fiscalização, entendida esta, parece-nos, não como a fiscalização possível em tese, mas sim como a fiscalização a que naquele momento se está concretamente procedendo.

Dir-se-á: se a Comissão de Fiscalização e Controle tem atividade permanente, qualquer informação solicitada implicará em criar-se o procedimento fiscalizatório em concreto, que não há de necessariamente preexistir. Ainda que assim seja — e podemos imaginar que o pedido de informações suponha prévia aprovação da matéria a fiscalizar, de que será, portanto, um **posterius** — a circunstância relevante é que o pedido deverá indicar a matéria objeto da fiscalização inibindo, pois, solicitações sem substância, que se constituam em simples incômodos ao Executivo.

Assim, parece que podemos concluir pela existência de um elemento comum aos dois entendimentos: o pedido de informações não pode servir apenas à curiosidade inconsequente ou maldosa, ou tornar-se instrumento de apoquentação gratuita do Executivo; daí a indispensabilidade, em princípio, de declarar-se a finalidade da informação solicitada, vinculada ao fato sujeito à fiscalização do Legislativo. No primeiro dos entendimentos aqui apresentados, tal fato já deveria ser objeto de procedimento fiscalizatório em curso; no segundo, a fiscalização estaria ocorrendo com o próprio requerimento de informações.

Note-se que o pedido de certidão, que se inscreve entre os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados e com o qual guarda o pedido de informações certa analogia, submete-se, no entendimento pacífico da doutrina, a tal exigência.

Até mesmo a certidão requerida para a ação popular está sujeita à indicação de sua finalidade (Lei n.º 4.177, de 29-6-65, art. 1.º, § 4.º).

De salientar, como adverte PINTO FERREIRA, que “o poder de investigar outorgado ao Congresso é um poder auxiliar do seu mais amplo e completo poder de legislar” (**Curso de Direito Constitucional**, 1.º Vol., 4.ª edição, p. 235). Ora, se o pedido de informações exige, em relação à atividade principal do Legislativo (a da feitura de leis), uma correlação entre o **fato** sobre o qual versa, e a “matéria legislativa em trâmite” certamente não há que se dispensar a existência de igual liame entre o **fato** que motiva o pedido de informações e a atividade fiscalizatória do Legislativo, não sendo possível admitir-se indiscriminada devassa no Executivo, isto é, estar sujeito o Executivo a responder a toda e qualquer questão que lhe resolva formular qualquer integrante do Legislativo, ainda que desacompanhada de justificativa.

A clara identificação do fato sujeito à fiscalização é necessária seja à adequada prestação de informações pelo Executivo, seja, antecedentemente, à verificação do próprio cabimento do pedido, certo que nem todos os atos do Executivo estão sujeitos à fiscalização do Legislativo, bem ainda que há outros cujo procedimento fiscalizatório está previsto de forma especial [a fiscalização financeira e orçamentária, a nosso ver, tem procedimento próprio, cujo rito deve ser obedecido: — na CF, cujos princípios são, na matéria, de observância obrigatória pelos Estados (art. 13, IV), o procedimento está previsto nos arts. 70 a 72].

Inobstante tal entendimento, somos de opinião que a fiscalização parlamentar deve ser tão ampla quanto possível, sendo o seu exercício saudável à vivência democrática. Nesta matéria, antes o excesso que a escassez. O risco de eventual malversação das informações obtidas é minimizável ante os meios de neutralização de tais expedientes, em sede parlamentar, através das próprias lideranças do Governo.

Assim, independentemente da indicação rigorosamente objetiva da finalidade a que se destina a informação pedida, deverá o pedido ser acolhido sempre que for possível razoavelmente configurá-la, de modo a que possa o Executivo formular sua resposta.

De um lado, a difusa perquirição de fatos por qualquer um dos membros do Poder Legislativo é susceptível de transtornar o funcionamento regular do Executivo, cuja atividade poderá ser tumultuada ou infrutiferamente acrescida sem justa motivação; de outro, atende ao interesse público a fiscalização criteriosa dos atos do Poder Público pelo órgão legislativo, dentro de limites razoáveis e legítimos.

Para conciliar esses propósitos — funcionamento regular e fiscalização criteriosa — preconiza-se como comportamento a ser desejavelmente adotado o acolhimento dos pedidos de informação, ainda quando não esclarecida objetivamente a finalidade, desde que não consubstanciem:

- a) impossibilidade de correta identificação do fato sujeito à fiscalização, de modo a impedir a adequada prestação de informações, ou,
- b) procedimento abusivo, ou de mera emulação ou sujeição vexatória, com violação do princípio da harmonia dos Poderes.

Postas estas premissas, temos que o pedido de informações aqui em exame não esclarece a finalidade com que apresentado, nem mesmo permitindo, em alguns de seus itens, supô-la; ademais, fatos possivelmente justificadores de alguns dos itens do pedido já estão sujeitos a fiscalização por outros procedimentos, especiais.

Assim, os itens 1, 2 e 4 alcançam toda uma categoria de servidores, ativos e inativos, consubstanciando menos um pedido de informações que requisição de documentos não vinculada a qualquer fato específico, certo, ainda, que a despesa efetuada com os pagamentos indagados, e a própria fixação de proventos, em se tratando de aposentados, já são objeto da fiscalização do Poder Legislativo, pelos mecanismos de controle externo a atuação do Tribunal de Contas, que é seu órgão auxiliar.

O item 3 comporta quatro interpretações, a saber: **a primeira**, concernente à totalidade dos cargos existentes, cuja resposta se encontra nos diplomas legais que os criaram, ou seja, atos do próprio Legislativo; **a segunda**, concernente aos cargos efetivamente ocupados; **a terceira**, concernente aos cargos ocupados, cujos titulares estão lotados na Secretaria Municipal de Fazenda; **a quarta**, concernente aos cargos ocupados cujos titulares estão em efetivo exercício nessa Secretaria, excluídos, pois, os afastados a qualquer título. A imprecisão da pergunta permitirá solicitar esclarecimentos, deixar ao Executivo a escolha da resposta, ou responder, consideradas todas as alternativas.

Finalmente, o item 5, ainda que não perceptível, de plano, qual o objetivo da indagação, em termos de fato sujeito à fiscalização do Legislativo, poderá ser respondido, não parecendo que acarrete a resposta qualquer dificuldade.

É o entendimento que submetemos à consideração de V. Exa.

Respeitosamente,

Nelson Nascimento Diz

Procurador-Assessor

VISTO

De acordo com o Ofício n.º 50/NND/85.

À Secretaria de Governo do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1985.

Joaquim Torres Araújo

Subprocurador-Geral do Estado

Proc. n.º 01/00065/85.